

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) MINISTRO(A) RELATOR(A) DO CONFLITO DE
COMPETÊNCIA Nº 124953 – RJ (20120210745–0) DA COLETA TERCEIRA SEÇÃO
DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA

INTERESSADO: ISAIAS COSTA RODRIGUES – RG Nº 06.882.086–9 – IFP/RJ

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA TERCEIRA VARA CRIMINAL E EXECUÇÃO PENAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

EXÓRDIO

Relatando as suas memórias do cárcere, na intensidade dos maiores sofrimentos, Dostoiewski escreveu que "o famoso sistema celular só atinge, estou disto convencido, um fim enganador, aparente. Suga a seiva vital do indivíduo, enfraquece-lhe a alma, amesquinha-o, aterroriza-o, e, no fim, apresenta-no-lo como modelo de correção, de arrependimento, uma múmia moralmente dissecada e semi-louca".
(grifamos)

ISAIAS DA COSTA RODRIGUES,

RG nº 06.882.086-9 – IFP/RJ, com demais qualificação nos autos acima referenciado, por seus advogados devidamente constituídos nos autos em **Execução Penal**, os quais protestam por posterior juntada de instrumento de procuração caso se faça necessário, **VÊM**, perante de **Vossa Excelência**, expor e requerer o que segue:

Primeiramente cabe informar a este(a) eminente Ministro(a) Relator(a), como advogados e conhecedores da situação jurídica do ora Interessado, firmar a totalidade das penas impostas e em fase de Execução Penal, conforme:

- A) 1987/08673-2 - EXTINTO
- B) 1987/16190-7 - 02 anos - PROCESSO EXTINTO POR FORÇA DA DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS Nº 57.734/RJ.;
- C) 1991/03418-1 - DELITO OCORRIDO EM 22/09/1984 - 15 ANOS DE RECLUSÃO;
- D) 1992/03694-6 - DELITO OCORRIDO EM 15/01/1990 - 07 ANOS MAIS 06 MESES, conforme V. decisão proferida no habeas corpus nº 49.764/RJ;
- E) 1994/06019-1 - DELITO OCORRIDO EM 20/11/1987 - 08 ANOS E 05 MESES;
- F) 1996/03909-4 (DELITO SEM DATA - 06 ANOS DE RECLUSÃO (pena reclusiva reduzida por força do habeas corpus nº 49.763/RJ);
- G) 2008/06370-4 - PENA RECLUSIVA DE 10 ANOS - ANULADO O PROCESSO "AB INITIO" POR FORÇA DO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS Nº 120.770/RJ., COM DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. (obs. Em data de 30/07/2009 em audiência designado em que o acusado não foi apresentado por motivos do retorno a Penitenciária, restou a pedido da defesa fosse expedido o alvará de soltura, sendo pelo MM. Juiz de Direito determinado que se oficiasse ao STJ), posteriormente o Apenado teve, por sentença desclassificado o delito imputado e declarada sua prescrição.

De fácil verificação que o somatório das penas reclusivas encontram-se em um total de **36 (trinta e seis) anos e 11 (onze) meses de reclusão**, isto para um apenado que cumpri mais de **20 (vinte) anos interruptamente as penas impostas pela Justiça Pública do Estado do Rio de Janeiro**.

Cumpra ainda firmar que o Interessado cumpre suas penas ininterruptamente desde o dia **15 de janeiro de 1990, sendo certo que em 05 de janeiro de 2006 restou transferido para Unidade Prisional Federal, primeiramente Catanduvas - Estado do Paraná e posteriormente para Porto Velho Estado de Rondônia**.

De melhor sorte, relembramos que em **27/06/2012, com publicação em 01/08/2012, esta Colenda Terceira Seção**, em mais um dos inúmeros Conflitos suscitados pelo **Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro**, firmou o seguinte entendimento, conforme:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA PREVISTO NO § 5.º, DO ART. 10, DA LEI N.º 11.671/08. EXECUÇÃO PENAL. PRORROGAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA EM PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA. INTELIGÊNCIA COMBINADA DOS ARTS. 3.º E 10, § 1.º, TAMBÉM DA LEI N.º 11.671/08. EXCEPCIONAL NECESSIDADE DEMONSTRADA NO CASO. DECISÃO CONCRETAMENTE MOTIVADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO FEDERAL QUE PROCESSA A EXECUÇÃO PENAL AVALIAR, DE OFÍCIO, A MOTIVAÇÃO DO REFERIDO DECISUM, MORMENTE INVALIDÁ-LO. AUSÊNCIA DE QUALQUER COMPETÊNCIA, HIERARQUIA OU JURISDIÇÃO PARA TANTO. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. MANTIDA HÍGIDA A RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA PERMANÊNCIA DO CONDENADO EM PENITENCIÁRIA FEDERAL, CONFORME DETERMINADO PELO JUÍZO DE ORIGEM.

1. Segundo combinação de regras constantes de dispositivos da Lei n.º 11.671/08, é possível a excepcional renovação do prazo para que Acusado permaneça em estabelecimento prisional de segurança máxima, desde que a "medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório" (art. 3.º), e tenha sido determinada "motivadamente pelo juízo de origem" (art. 10, § 1.º).

2. No caso há elementos concretos que justificam a prorrogação da medida pelo Juiz Estadual. Segundo esclarecimentos do serviço de inteligência da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Rio de Janeiro, o ora Interessado ainda é líder do Comando Vermelho e se vale de amigos e principalmente parentes para continuar suas atividades no crime organizado, tanto que, no final de 2009 – quando já se encontrava há cerca de três anos em presídio federal –, a Polícia Civil carioca desarticulou quadrilha integrada principalmente por familiares e pessoas próximas do Condenado.

Ainda, segundo os autos, os líderes da referida facção criminosa vinham elaborando planos para desestruturar a política de segurança pública instituída no Rio de Janeiro, para que voltassem a dominar comunidades pacificadas.

3. Cabe apenas à Defesa, ou até mesmo o Ministério Público, impugnar o encaminhamento ou renovação da permanência de Acusado em estabelecimento de segurança máxima. Não pode o Magistrado Federal que processa a execução penal avaliar de ofício a motivação do referido decisum, mormente invalidá-lo, pois não detém qualquer competência, hierarquia ou jurisdição para tanto.

4. Conflito conhecido, nos moldes do § 5.º, do art. 10, da Lei n.º 11.671/08, e declarada a competência do Juízo Federal da 3.ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia (Criminal e Execução Penal), ora suscitado, para processar a execução de ISAÍAS DA COSTA RODRIGUES durante o período em que se encontrar no estabelecimento prisional de segurança máxima. Mantida hígida a renovação do prazo para sua permanência na Penitenciária Federal de Porto Velho/RO, até que se finde o prazo de 360 dias, conforme determinado pelo Juiz de Direito da Vara das Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ. (CC 121666/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) (grifos nossos)

Sem necessidade de se alongar, a competência para processar e julgar a Execução Penal do Interessado é o Juízo Federal da Terceira Vara Criminal da Seção Judiciária de Rondônia (Criminal e Execução Penal), daí não haver qualquer ilegalidade quanto a concessão ou não de benefícios prisionais, pois, nosso Estado banuiu a prisão perpetua.

Cabe ainda firmar a este eminente Ministro(a) Relator(a) que o interessado, anteriormente, por seus advogados pleitearam ao Magistrado Federal os direitos pertinentes a INDULTO; LIVRAMENTO CONDICIONAL e PROGRESSÃO DE REGIME, os quais à época restaram indeferidos, sendo os mesmos objeto de Agravo em Execução que tramita perante a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, estando o feito tramitando sob o nº 0006542.05.2011.04.01.4100 e, desde o dia 20/07/2012 aguardando o pronunciamento judicial quanto aos Embargos de Declaração ofertados.

Anotamos o andamento:

Nova	0006542-05.2011.4.01.4100
Numeração:	
Grupo:	AgExPe - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

Assunto:	Indulto - Extinção da punibilidade - Parte Geral - Direito Penal
Autuado em:	28/07/2011
Órgão Julgador:	QUARTA TURMA
Juiz Relator:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Processo	65420520114014100/RO
Originário:	

Histórico de Distribuição

28/07/2011	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
------------	------------------------------	--

Partes

Tipo	Ent	OAB	Nome	Caract.
AGRTE			ISAIAS DA COSTA RODRIGUES	
ADVOGADO		RJ00081260	KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO	E OUTRO(A)
AGRDO	779		JUSTICA PUBLICA	
PROC/S/OAB			HEITOR ALVES SOARES	

Movimentação

Data	Fase	Descrição	Complemento
20/07/2012 18:36:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DESEM. FED. ITALO MENDES

No bom combate, devemos firmar que vivemos em um Estado Democrático de Direito, onde a salvaguarda maior é a Constituição Federal, sendo certo que o Magistrado Federal conforme assentado no julgado acima da Terceira Seção, é o competente para processar a Execução Penal, ora, após o decurso de mais de 22 anos e meses do total de 36 anos e 11 meses e o comportamento satisfatório, não havia razão alguma para negar os direitos pretendidos, daí o deferimento do Livramento Condicional sob cláusulas ali anotadas e que não de serem obedecidas pelo Interessado.

Inobstante as brilhantes e r. decisões advindas do Magistrado da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro, entende o interessado por suas advogados não lhe socorrer razão, pois, no decorrer destes longos anos

cumprindo as penas em Unidade Federal de rigor máximo, o Estado do Rio de Janeiro não conseguiu efetivar qualquer prova quanto o envolvimento do Interessado em fatos contrários aos ordenamentos legais, trazendo a baila somente conjecturas sem qualquer valor probante em desarmonia com a Execução Penal.

Este **Egrégio Superior Tribunal de Justiça** em caso pertinente, onde o Estado não logrou êxito em provar a participação de um de seus apenados em fatos contrários ao ordenamento legal, firmou a seguinte e V. decisão, conforme:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DO PRESO PARA PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA FEDERAL EM OUTRO ESTADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA POSSIBILIDADE DE DIFERIMENTO DA OUVIDA DO CONDENADO. NULIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. TRANSFERÊNCIA DETERMINADA POR SUPOSTA PARTICIPAÇÃO EM INVASÃO DO MORRO DOS MACACOS QUE CULMINOU COM A QUEDA DE HELICÓPTERO DA POLÍCIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO. FATOS NÃO COMPROVADOS. INQUÉRITO POLICIAL QUE NÃO INDICIOU O PACIENTE E DENÚNCIA QUE NÃO O INCLUIU ENTRE OS ACUSADOS. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. MEDIDA EXTREMA QUE NÃO DEVE PREVALECER. PROCEDIMENTO DEFINITIVO DE TRANSFERÊNCIA NÃO CONCLUÍDO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO, PARA DETERMINAR O RETORNO DO PACIENTE A ESTABELECIMENTO PRISIONAL DO RIO DE JANEIRO.

1. No tocante à existência de cerceamento de defesa, por falta de ouvida prévia do condenado, esta Corte já se manifestou pela possibilidade de seu diferimento, em casos excepcionais, seguindo orientação do colendo STF. HC 103.316/MT, de minha relatoria, DJe 30.04.2009 e HC 93.391/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe 08.05.2008.

2. A transferência do paciente para Presídio Federal foi determinada em razão de indícios da

suposta participação nos eventos que culminaram com a queda do helicóptero da Polícia Militar do Estado, em 17.10.2009, quando este sobrevoava o Morro São João e o Morro dos Macacos, na Cidade do Rio de Janeiro/RJ.

3. Ocorre que a investigação feita pela Polícia Civil para apurar os fatos não apontou o paciente como envolvido no evento, tanto que não o indiciou formalmente; ademais, a denúncia ofertada pelo Ministério Público em razão desses mesmos fatos também não incluiu o paciente entre os denunciados; assim, não confirmada a circunstância exclusiva que determinou a transferência para presídio de segurança máxima, deve o paciente retornar para o cumprimento do restante de sua pena no estabelecimento penal em que se encontrava, no regime legal correspondente.

4. O fato de possuir diversas condenações e de existirem notícias de que faria parte de facção criminosa, o que se revelou mais uma hipótese do que uma realidade concreta e comprovada, é insuficiente para respaldar medida dessa natureza, que está reservada a situações caracterizadas como de natureza excepcional.

5. Por fim, não há sequer notícia de que a regressão, determinada em caráter cautelar e de urgência, tenha sido definitivamente decidida pelo Juízo. Como já enfatizado em

caso semelhante, o condenado que regride cautelarmente de regime prisional não pode ficar aguardando indefinidamente a decisão final do Juízo, porquanto o poder competente tem que instaurar e decidir em prazo curto e razoável o procedimento de regressão (HC 169.012/RJ, de minha relatoria, DJe 18.10.2010).

6. Concede-se a ordem para determinar o retorno do paciente a um dos estabelecimentos penais do Rio de Janeiro, a critério do Juízo da Vara de Execuções Penais da Capital Carioca. (HC 167747/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011) (grifos nossos)

No mais, este **Egrégio Superior de Justiça** tem posicionamento jurisprudencial pertinente ao direito obtido pelo Interessado, confirmam-se:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA DE PRESOS DE UM ESTADO DA FEDERAÇÃO PARA OUTRO. INCIDENTES DA EXECUÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AO QUAL SE ENCONTRA VINCULADO O APENADO.

1. Se a execução penal é transferida para outra Unidade da Federação, consectário lógico da remoção operada, a teor do art. 86 da Lei nº 7.210/84, o Juiz competente para esse fim é o indicado pela Lei de Organização Judiciária, ou seja, aquele da Unidade da Federação onde se executará a pena. Está-se diante não de uma simples delegação de competência de um Estado para outro, mas de verdadeira modificação de competência.

2. Não há olvidar a competência do Juízo das Execuções fluminense para decidir quanto à conveniência da remoção, a teor do art. 5º da Lei 11.671/2008. Entretanto, a execução das penas é da

competência do Juízo Federal de Catanduvas/PR, em atenção ao art. 1º, § 1º, da Resolução nº 557/07 do Conselho da Justiça Federal, (redação similar ao artigo 4º, § 1º da Lei nº 11.671/2008), que determina: "A execução penal da pena privativa de liberdade, no período em que se efetivar a transferência, ficará a cargo do juízo federal competente."

3. Para o fiel cumprimento da execução penal deve-se levar em conta, diante das circunstâncias do caso concreto, não apenas as conveniências pessoais e familiares dos presos, bem como os da Administração Pública, sobretudo quando relacionadas com o efetivo cumprimento da pena, uma vez que se reconheça a impossibilidade do Juízo que solicitou o deslocamento dos apenados de se fazer presente no local do cumprimento da pena para acompanhá-la e tratar de incidentes que surjam no decorrer da execução. Exegese do Enunciado Sumular 192 desta Corte, a corroborar a regra disposta no art. 66, III da Lei de Execuções Penais.

4. Conflito conhecido para determinar competente o suscitante, Juízo Federal da Seção de Execução Penal de Catanduvas da Seção Judiciária do Estado do Paraná.

(CC 90.702/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 13/05/2009) (grifos nossos)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DA PENA. PRESÍDIO SOB ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA N.º 192 DO STJ. LIVRAMENTO

CONDICIONAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ART. 133 DA LEP. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA.

1. Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados recolhidos em presídios sujeitos à administração estadual, inclusive dos condenados em gozo de benefícios assegurados pela LEP. Incidência do comando da Súmula n.º 192 do STJ.

2. Concedida a liberdade condicional, a mudança de domicílio do réu, que deve ser precedida de autorização, não opera a transferência da competência do Juízo da execução originário, mas cabe a este expedir carta precatória, devidamente instruída com cópia da sentença do livramento, ao Juízo da nova localidade para onde houver se transferido o réu, a fim de que lá seja fiscalizado o cumprimento das condições. Inteligência do art. 133 da LEP.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara das Execuções Penais da Comarca de Marília/SP para decidir acerca da eventual revogação do livramento condicional, bem como quaisquer outros incidentes na execução.

(CC 38.175/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2004, DJ 14/06/2004, p. 157) (grifos nossos)

CONFLITO DE COMPETENCIA. CUMPRIMENTO DE PENA EM COMARCA DIVERSA DA EM QUE O REU FOI CONDENADO. INCIDENTE DA EXECUÇÃO.

L. COMPETE AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES DA COMARCA ONDE O REU CUMPRE PENA

APRECIAR PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL.

2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR
COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DE MINAS NOVAS/MG.
(CC .822/SP, Rel. Ministro JESUS COSTA LIMA, TERCEIRA SEÇÃO,
julgado em 01/03/1990, DJ 19/03/1990, p. 1933) (grifos nossos)

Fazendo uma distinção entre o que preceitua **Segurança Pública e Direitos Humanos**, anotamos o que firmado por (Roger Spode Brutti (rogerinteligente[arroba]yahoo.com.br) Delegado de Polícia Civil no RS. Graduado em Direito pela Universidade de Cruz Alta/RS (UNICRUZ). Mestrando em Integração Latino-Americana pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA). Especialista em Direito Constitucional Aplicado pela Universidade Franciscana do Brasil (UNIFRA). Especializando em Segurança Pública e Direitos Humanos pela Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Professor Designado de Processo Penal da Academia de Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul (ACADEPOL/RS), onde sintetizamos:

“(…).

3. ASPECTOS RELACIONAIS ENTRE SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS HUMANOS

Por meio dos órgãos de segurança pública, o Estado procura impor a ordem expandida no sistema legal.

Referido proceder estatal atinge diretamente o direito de liberdade da pessoa humana, daí o cuidado que se deve observar pelo Poder Público no sentido de não serem violados os direitos mínimos inerentes à pessoa.

Não se pode mais conceber uma estrutura policial similar à época da ditadura militar, onde se via o cidadão como um inimigo do Estado.

Vale lembrar, por exemplo, que a Polícia Militar, em nosso país, foi criada por meio da união da Força Pública Estadual com a Guarda Civil, na oportunidade do Golpe de 64. Constituiu-se, assim, em uma milícia auxiliar do

Exército, a fim de conter as manifestações populares e o movimento de guerrilha estimulado pelos ideais comunistas.

A realidade imposta pela ditadura militar no Brasil, onde eram públicos e notórios atos de abuso para com a dignidade da pessoa humana, deve ser relegada ao passado, servindo como paradigma de um modelo vencido e não mais desejado por uma sociedade evoluída.

Percebendo-se que a atuação da segurança pública deve ser norteadada pelos princípios atinentes aos Direitos Humanos, justamente, porque a atuação referida atinge os seres humanos, conclui-se, sem gris algum, que há patente relação entre segurança pública e Direitos Humanos. Em verdade, estes disciplinam a conduta daquela.

Quanto mais afastada desses referidos princípios, mais próxima estará a atuação estatal do chamado abuso de poder.

O Brasil, nessa linha de raciocínio, procurando esquecer o seu passado ostentado, mormente, pela ditadura militar, demonstra patente vontade em erradicar a tortura praticada por agentes do Estado. Com efeito, a Constituição Federal considera a tortura crime grave, imprescritível e insuscetível de graça ou anistia.

Por outro lado, ainda, as Convenções da ONU (A Organização das Nações Unidas (ONU) foi fundada oficialmente a 24 de Outubro de 1945 em São Francisco, Califórnia por 51 países, logo após o fim da Segunda Guerra Mundial. A primeira Assembléia Geral celebrou-se a 10 de Janeiro de 1946 (em Westminster Central Hall, localizada em Londres). A sua sede atual é na cidade de Nova York). e da OEA (A Organização dos Estados Americanos (OAS em inglês, OEA nas três restantes línguas oficiais da organização) é uma

organização internacional criada em 1948, com sede em Washington, DC (EUA), cujos membros são as 35 nações independentes e "democráticas" das Américas) pela abolição da tortura foram ratificadas. Além disso, em abril de 1997, foi sancionada a Lei 9.455 (LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências) a qual tipificou o crime de tortura.

O aspecto relacional existente entre segurança pública e Direitos humanos encontra suporte, ainda, no fato de que, separando-se referidos institutos, ver-se-ia uma manifesta e nefasta crise no Estado moderno, ocasião em que se retornaria às características de um Estado Monárquico e Absolutista dos séculos XVII e XVIII, no qual o rei era o soberano (BOLZAN DE MORAIS, José Luis. As crises do Estado e da Constituição e a transformação espacial dos direitos humanos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. Pág. 24).

Com a teoria da vontade geral, voltada para os Direitos humanos, o exercício da soberania sai das mãos do monarca e passa para as mãos da nação. (obra cit. Pág. 25)

A soberania, então, deixa de ter o seu caráter de "absolutismo" contra a pessoa humana do país, passando a caracterizar-se como sendo, "um poder que é juridicamente inconstratável, pelo qual se tem a capacidade de definir e decidir acerca do conteúdo e da aplicação das normas, impondo-as coercitivamente dentro de um determinado espaço geográfico, bem como fazer frente a eventuais injunções externas". (grifos nossos)

Nas sabias palavras acima anotadas, anotamos que a Segurança Pública anda atrelada aos Direitos Humanos, o qual se ajusta a Dignidade da Pessoa Humana, porém, devemos firmar que a Segurança Pública há de ser séria e sem

escamotear verdades, entendemos que não basta colocar no papel fatos os estórias, as mesmas não de estarem corroboradas em provas legais, o que jamais ocorreu com o ora Interessado, ultrajado em remoção de idos de 2006 porque o Estado acha isto ou aquilo e no fundo não acha nada, ainda mais em um homem preso desde janeiro de 1990, doente, portador do vírus HIV e outras.

Diante ao exposto, espera o Interessado quer este eminente Ministro(a) Relator(a), julgue improcedente o Conflito de Competência anotado, haja vista que o Estado do Rio de Janeiro jamais conseguiu produzir qualquer prova quanto ao participação do nominado nacional nos fatos que originaram sua remoção para Unidade Federal, sendo certo ainda que ao ter deferido seu pleito de Livramento Condicional pelo Magistrado Federal competente, o ato foi proferido dentro dos parâmetros da legalidade processual penal, com atendimento de todos os requisitos legais.

E. Deferimento,

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2012.

**JOSÉ CARLOS DE CARVALHO
OAB/RJ nº 164475**

**KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO
OAB/RJ nº 81.260**